

PROJETO DE LEI Nº ____/____

EMENTA: Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos (PCCV) dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia; cria o Fundo de Desempenho Institucional do Poder Judiciário do Estado da Bahia; altera os arts. 288 e 289 da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007; revoga integralmente a Lei nº 11.170, de 26 de agosto de 2008; e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos (PCCV), aplicável aos cargos de provimento efetivo nele previstos, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O PCCV aplica-se aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado da Bahia e aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 3º O PCCV tem por objetivos:

I - Estabelecer trajetória de carreira clara, previsível e orientada à melhor prestação jurisdicional;

II - Valorizar a permanência, a qualificação e o desempenho dos servidores;

III - Alinhar o desenvolvimento profissional às necessidades institucionais, promovendo ganhos de eficiência e qualidade nos serviços judiciais e administrativos;

IV - Conferir maior previsibilidade ao crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Carreira: organização estruturada dos cargos, definida por classes e padrões salariais;

II - Cargo: conjunto de especialidades da mesma natureza e requisitos semelhantes que definem e ordenam as atividades, providos por concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - Especialidade: conjunto de atribuições específicas, da mesma natureza, com as características da área em que o servidor desenvolverá suas habilidades;

IV - Classe: agrupamento vertical de níveis que representa patamar de complexidade e responsabilidade;

V - Nível: posição remuneratória dentro de uma classe;

VI - Progressão horizontal: passagem do servidor de um nível para o nível imediatamente superior na mesma classe;

VII - Progressão vertical: passagem do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente superior;

VIII - Formação continuada: conjunto de ações de capacitação oferecidas ou reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, voltadas à preparação para o exercício das atribuições e ao desenvolvimento na carreira;

IX - Avaliação de desempenho: processo anual de apuração do desempenho funcional, com critérios objetivos e verificáveis, destinado a orientar o desenvolvimento na carreira e a elegibilidade a bonificações;

X - Bônus de Desempenho Institucional (BDI): parcela variável anual devida aos servidores efetivos, custeada com recursos do Fundo de Desempenho Institucional (FDI), destinada, exclusivamente, a incentivar a melhoria de resultados e a eficiência institucional;

XI - Fundo de Desempenho Institucional (FDI): fundo de natureza contábil, vinculado ao Tribunal de Justiça, destinado exclusivamente ao custeio do BDI;

CAPÍTULO II - DO QUADRO DE CARGOS, DAS ÁREAS E DO INGRESSO

Art. 5º O Quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado da Bahia é composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Oficial de Justiça; e

III – Técnico Judiciário.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão estruturados na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Aos integrantes dos cargos efetivos são assegurados os direitos dos atuais titulares nas especialidades em que se enquadram suas atribuições, ainda que se trate de cargo comissionado.

§ 3º Ficam garantidos todos os direitos conferidos em lei aos atuais Escrivães e Secretários dos Juizados Especiais, enquanto exercerem suas atribuições, observada a preservação de titularidade assegurada no parágrafo anterior.

§ 4º Os integrantes do cargo de Oficial de Justiça poderão trabalhar em regime de escala de plantão.

Art. 6º Os cargos de que trata o art. 5º organizam-se em áreas de atividade e em especialidades, conforme estabelecido no Anexo IV.

§ 1º Consideram-se, para os fins do caput, as seguintes áreas de atividade:

I – área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, exercício da procuratura, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II – área de apoio especializado, compreendendo os serviços cuja execução exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da Administração; e

III – área administrativa, compreendendo os serviços de gestão de pessoas, gestão administrativa, gestão orçamentária e financeira, planejamento, governança, controle interno, auditoria e demais atividades de apoio ao funcionamento do Poder Judiciário, ressalvadas as atribuições próprias da área judiciária, da área de apoio especializado e do cargo de Oficial de Justiça.

§ 2º Atribuições relacionadas ao cumprimento de mandados e atos processuais de natureza externa correlatos, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão de exclusiva competência do cargo de Oficial de Justiça.

§ 3º Aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado, nas especialidades Psicólogo e Assistente Social, que realizem visitas técnicas ou atividades externas necessárias à condução de estudos sociais, estudos psicológicos e estudos multiprofissionais para elaboração de laudos, pareceres, relatórios técnicos, orientações, encaminhamentos ou, ainda, que façam articulação com redes de proteção, será atribuída a denominação funcional Analista Externo seguido da respectiva especialidade.

§ 4º Aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado, nas especialidades Engenheiro e Arquiteto, que realizem vistorias, inspeções, medições, fiscalizações, avaliações técnicas, acompanhamento de obras, elaboração de laudos, pareceres, relatórios ou demais atividades técnicas externas relacionadas a obras, edificações, acessibilidade, manutenção predial ou infraestrutura, será atribuída a denominação funcional Fiscal de Obra.

§ 5º As atribuições, requisitos específicos, competências e descrições de cargos e especialidades observarão as necessidades do serviço, conforme estabelecido no anexo VI.

Art. 7º Para fins de identificação funcional e organização do trabalho, os servidores integrantes de cargos efetivos abrangidos por esta Lei poderão receber denominação funcional correspondente à área de atividade, especialidade e classe em que se encontrem, na forma de Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º A denominação funcional de que trata o caput:

I - Não constitui cargo ou especialidade autônomos, nem implica criação, transformação ou provimento derivado;

II - Não altera o vínculo, o cargo efetivo, a remuneração, a área de atividade ou as atribuições essenciais previstas em lei;

III - Não gera direito a equiparação remuneratória, isonomia ou paradigma com outros cargos, carreiras, órgãos ou Poderes;

IV - Será atualizada de ofício, especialmente quando decorrente de progressão vertical ou de alteração de área ou especialidade, observado o disposto em Resolução.

§ 2º As denominações funcionais poderão ser acompanhadas de indicação de patamar de complexidade, identificada por algarismo romano.

§ 3º A Resolução disporá sobre critérios, procedimentos e efeitos administrativos para atribuição e atualização das denominações funcionais, bem como sua compatibilização com a matriz de produtividade ponderada por complexidade e com as trilhas formativas.

Art. 8º O ingresso nos cargos efetivos dar-se-á no nível inicial da classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido os requisitos constantes do Anexo VI.

Art. 9º Aos servidores integrantes do cargo de Analista Judiciário, quando investidos nas especialidades Médico e Odontólogo, aplica-se jornada de 20 (vinte) horas semanais, mantidos o vencimento básico e as demais parcelas remuneratórias previstas para o cargo, na forma desta Lei e da legislação aplicável.

§ 1º A jornada especial de que trata o caput aplica-se exclusivamente às especialidades nele previstas, não se estendendo a outras áreas, ainda que lotadas em unidades de saúde ou de apoio especializado.

Art. 10 A organização da carga horária no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia e, quando necessário, dos plantões, será disciplinada observando-se a legislação aplicável.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DO ENQUADRAMENTO

Art. 11 Os cargos regidos por esta Lei estruturam-se em 6 (seis) classes e 20 (vinte) níveis, na forma do Anexo I.

§ 1º As classes e a quantidade de níveis em cada classe são as seguintes: E (4 níveis), D (4 níveis), C (4 níveis), B (4 níveis), A (3 níveis) e S (1 nível).

§ 2º A identificação do nível dar-se-á pela combinação da classe e do número do nível, iniciando-se em E1 e finalizando-se em S1, conforme as tabelas constantes dos anexos desta Lei.

§ 3º Os cargos de que trata o art. 5º sujeitam-se à estrutura de classes e níveis prevista neste artigo e no Anexo I.

Art. 12 O servidor empossado em cargo regido por esta Lei será enquadrado, para fins de vencimento básico, no nível inicial E1 do respectivo cargo, observado o vencimento básico correspondente, constante do Anexo II.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional do servidor em estágio probatório observará as regras desta Lei, sem prejuízo das avaliações específicas previstas na legislação estatutária.

CAPÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 13 O desenvolvimento na carreira dar-se-á mediante progressão horizontal e progressão vertical, observado o disposto nesta Lei e em Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º A progressão horizontal ocorrerá dentro de uma mesma classe.

§ 2º A progressão vertical ocorrerá entre classes sucessivas, mediante passagem do último nível da classe para o primeiro nível da classe imediatamente superior.

§ 3º O servidor fará jus às progressões na data em que completar seu ciclo anual, desde que atendidos os requisitos para a progressão.

Art. 14 A progressão horizontal consiste na passagem do servidor ao nível imediatamente superior dentro da mesma classe e será concedida automaticamente, independentemente de requerimento, após o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício no nível.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se efetivo exercício o período em que o servidor se encontre em exercício de suas atribuições ou em situações equiparadas, nos termos da legislação estatutária aplicável.

§ 2º A implementação da progressão horizontal será realizada de ofício pela Administração, por ato formal, sem discricionariedade quanto ao direito, observadas as rotinas administrativas e os prazos de processamento, retroagindo-se todos os efeitos à data em que o servidor fez jus à progressão.

Art. 15 A progressão vertical consiste na passagem do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente superior e dependerá do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - Estar posicionado no último nível da classe em que se encontra;

II - Alcançar, durante a permanência na classe, média de pontuação suficiente para a progressão;

III - Comprovar a conclusão do curso de formação continuada exigido para a classe, na forma da Resolução;

IV - Não ter sofrido penalidade disciplinar de suspensão ou superior nos 12 (doze) meses anteriores à data de implementação da progressão, salvo reabilitação, na forma da legislação aplicável.

§ 1º Para fins do inciso II, os conceitos obtidos nas avaliações anuais de desempenho terão a seguinte pontuação: A = 2,0; B = 1,5; C = 1,0; D = 0,5; e E = 0,0.

§ 2º Serão consideradas as avaliações anuais correspondentes ao ciclo de progressão vertical, exigindo-se média de pontuação mínima de 1,0 ponto.

§ 3º Ainda que atingida a média mínima prevista no § 2º, o servidor não fará jus à progressão vertical quando não houver:

I – Três avaliações positivas para os ciclos E, D, C e B; e

II – Duas avaliações positivas para o ciclo A.

§ 4º A não implementação da progressão vertical por não atingimento da média ou pela incidência do limite previsto no § 3º não possui natureza disciplinar e não impede nova apuração em ciclo subsequente.

§ 5º As avaliações com conceitos D ou E ensejarão Plano de Desenvolvimento e Reavaliação, na forma da Resolução, sem prejuízo da apuração de responsabilidades, quando cabível.

§ 6º Na hipótese de não implementação da progressão vertical no tempo regular da classe, a apuração será renovada anualmente, considerando-se todas as avaliações de desempenho realizadas durante a permanência do servidor na respectiva classe, até a data de implementação da progressão, exigida a média mínima de 1,0 ponto e o número mínimo de avaliações positivas previsto no § 3º.

Art. 16 O acesso ao nível final S1 dependerá, além dos requisitos previstos no art. 15, do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos específicos:

I - Obter conceito mínimo B em pelo menos uma avaliação de desempenho do ciclo da progressão;

II - Comprovar carga adicional mínima de 120 (cento e vinte) horas de formação, além do previsto no art. 15, inciso III.

Art. 17 A contagem de interstício e os efeitos de afastamentos e licenças sobre o desenvolvimento funcional observarão a legislação estatutária aplicável e a Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese de suspensão do interstício por motivo legal, a contagem será retomada a partir do retorno ao efetivo exercício.

§ 2º O servidor afastado para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual (disponibilidade sindical), mediante ato formal da Administração, na forma do art. 40 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, terá o período computado como de efetivo exercício para fins de interstício e demais requisitos temporais previstos nesta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, no ciclo anual correspondente:

I – Permanecendo o servidor integralmente em disponibilidade sindical:

- a) a avaliação anual de desempenho ficará dispensada;
- b) fica vedada a atribuição de conceito por presunção; e
- c) não se aplicará a regra de presunção de conceito por omissão administrativa prevista nesta Lei;

II – Abrangendo a disponibilidade sindical apenas parte do ciclo anual, a avaliação anual observará, para fins de apuração, o período de efetivo exercício, na forma da Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 4º Para fins de progressão vertical, o requisito relativo à quantidade de avaliações positivas exigidas por esta Lei será reduzido em quantidade equivalente ao número de ciclos anuais dispensados na forma do parágrafo anterior, podendo resultar em zero, hipótese em que o requisito considerar-se-á atendido sem caracterização de promoção por merecimento, para os fins do art. 118, XII, da Lei nº 6.677/1994.

§ 5º As progressões horizontal e vertical cujo direito seja adquirido na forma desta Lei serão implementadas na folha de pagamento, ainda que durante a disponibilidade sindical, desde que cumpridos os demais requisitos objetivos aplicáveis.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se até o limite de 2 (duas) progressões verticais registradas e implantadas em folha durante a disponibilidade sindical; ultrapassado esse limite, aplica-se a regra geral desta Lei quanto ao requisito de avaliação anual de desempenho.

CAPÍTULO V - DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DA CAPACITAÇÃO

Art. 18 A Diretoria de Primeiro Grau (DPG), Escola Superior de Magistrados e Servidores Judiciários do Estado da Bahia (MASB) e a Universidade Corporativa do Poder Judiciário (UNICORP) são, preferencialmente, as unidades responsáveis por planejar, ofertar, coordenar e certificar as ações de formação continuada exigidas para o desenvolvimento na carreira, observado o Regimento Interno dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça e o planejamento estratégico institucional.

§ 1º A formação continuada será regida por Resolução própria, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Os órgãos listados no *caput* poderão celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas para a oferta de cursos e certificações, na forma da legislação.

§ 3º As ações de formação continuada deverão priorizar conteúdos práticos, padronização de procedimentos e treinamento em sistemas corporativos utilizados no cotidiano do servidor.

§ 4º Os cursos de formação continuada deverão ser ministrados, preferencialmente, por servidores do quadro com experiência prática nas atividades objeto do curso.

§ 5º O Tribunal de Justiça instituirá curso de formação inicial destinado aos servidores nomeados e empossados em cargos regidos por esta Lei, a ser realizado após a posse e no primeiro ano de efetivo exercício, não constituindo etapa do concurso público.

Art. 19 O Tribunal de Justiça aprovará, anualmente, plano de formação continuada alinhado às metas institucionais, assegurada ampla divulgação aos servidores.

§ 1º As ações de capacitação serão realizadas, preferencialmente, em horário de expediente.

§ 2º O Tribunal de Justiça instituirá Comissão de Formação Continuada, com participação paritária de representantes das entidades sindicais e representativas dos servidores, para acompanhar os programas, consolidar feedbacks e propor melhorias.

§ 3º O plano anual de formação continuada contemplará, além das ações voltadas ao desenvolvimento funcional, trilhas formativas específicas para o exercício de cargos em comissão e funções gratificadas, observada a complexidade e o perfil de competências do posto.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 20 Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho dos servidores abrangidos por esta Lei, de caráter formativo, anual e orientado à melhoria contínua do serviço.

§ 1º A Avaliação de Desempenho, instrumento de gestão e desenvolvimento funcional, é obrigatória e constitui requisito indispensável para a progressão vertical e para a percepção do Bônus de Desempenho Institucional (BDI), e será regida por Resolução própria, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A avaliação de desempenho observará critérios objetivos, verificáveis e auditáveis, extraídos dos sistemas corporativos do Poder Judiciário, asseguradas transparência e possibilidade de recurso.

§ 3º As metas deverão ser estabelecidas por critérios mensuráveis, compatíveis com a natureza das atribuições, respeitada a demanda e as especificidades de cada unidade e de cada servidor.

§ 4º Para fins de aferição da produtividade, os atos, tarefas e entregas deverão ser classificados e ponderados por pesos de complexidade, aprovados em matriz de produtividade definida em Resolução.

§ 5º É vedada a utilização exclusiva de mera contagem simples de atos sem ponderação de complexidade, bem como a equiparação de atos de natureza, tempo e/ou responsabilidade distintos.

§ 6º Os atos cumpridos em sistemas de outras instituições, bem como atividades de aferição difícil ou parcialmente subjetiva (como atendimento ao público e atividades externas), deverão ter regras próprias de mensuração, definidas em Resolução, com garantias de rastreabilidade e justificativa.

§ 7º O ciclo anual de avaliação compreenderá, no mínimo, definição de metas, acompanhamento, avaliação, ciência do avaliado e possibilidade de recurso, na forma da Resolução.

§ 8º A Comissão prevista no art. 49, proporá a matriz de produtividade e suas atualizações periódicas.

Art. 21 A avaliação de desempenho considerará, no mínimo, as seguintes dimensões:

I - Produtividade, medida por resultados e entregas compatíveis com as atribuições do servidor, com ponderação por complexidade;

II - Assiduidade e pontualidade;

III - Participação e aproveitamento em ações de formação continuada, bem como capacitação independente reconhecida, desde que relacionada com as atividades exercidas;

IV - Avaliação do gestor imediato, limitada a parâmetros previamente definidos, motivados e passíveis de verificação.

§ 1º O resultado da avaliação será expresso por conceitos A, B, C, D ou E, conforme definições abaixo:

I - A: superou as expectativas de produtividade e de capacitação no ciclo avaliado;

II - B: superou a produtividade ou a capacitação esperada no ciclo avaliado;

III - C: apresentou desempenho e assiduidade adequados às atribuições do cargo;

IV - D: apresentou desempenho ou assiduidade abaixo do esperado;

V - E: apresentou desempenho e assiduidade insatisfatórios.

Art. 22 Consideram-se avaliações positivas, para fins de progressão vertical, aquelas que resultarem nos conceitos A, B ou C.

§ 1º As avaliações com conceitos D ou E ensejarão Plano de Desenvolvimento e Reavaliação, na forma da Resolução, sem prejuízo da apuração de responsabilidades, quando cabível.

§ 2º O Plano de Desenvolvimento e Reavaliação será elaborado pela Comissão instituída no art. 25, com olhar humanizado e apoio de equipe multidisciplinar a fim de avaliar as condições de trabalho físicas e psicológicas.

§ 3º Os conceitos A e B deverão ser utilizados como critérios de elegibilidade ao Bônus de Desempenho Institucional, observado o disposto no art. 29.

Art. 23 Compete à Chefia Imediata do servidor o preenchimento dos dados da avaliação de desempenho, devendo observar os prazos, critérios objetivos e procedimentos estabelecidos no regulamento próprio.

§ 1º O descumprimento injustificado do dever imposto no caput, caracterizado pelo não envio da avaliação no prazo estabelecido ou pela recusa expressa da Chefia Imediata em fazê-lo, configura falta funcional sujeita às penalidades legais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º Para fins de apuração da falta funcional, a Comissão prevista no art. 25 desta Lei comunicará formalmente a omissão à autoridade competente, instaurando-se Processo Administrativo Disciplinar (PAD), se for o caso.

§ 3º A omissão reiterada será considerada fator relevante para fins de avaliação de desempenho do próprio avaliador, bem como para sua permanência em função de confiança ou cargo comissionado, quando for o caso.

Art. 24 A omissão da Chefia Imediata não prejudicará eventual direito ao BDI nem à progressão vertical do servidor, desde que cumpridos os demais requisitos de natureza objetiva e temporal previstos neste Plano.

Parágrafo único. Para os fins do quanto disposto no caput:

I - Considerar-se-á atendido o requisito de desempenho para fins de progressão funcional.

II - Em relação à percepção do Bônus de Desempenho Institucional (BDI), será assegurado ao servidor o direito de solicitar à Comissão de Avaliação de Desempenho ou à Secretaria de Gestão de Pessoas, a realização da sua avaliação.

Art. 25 O Tribunal de Justiça instituirá, por meio de Resolução, Comissão Permanente de Avaliação, com atribuições de garantir transparência, uniformidade de critérios e apreciação de recursos.

§ 1º A Resolução referida no caput disciplinará a composição, o funcionamento e o procedimento recursal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A Comissão Permanente de Avaliação deverá analisar os critérios periodicamente, com base em evidências e indicadores, propondo aprimoramentos à Resolução.

§ 3º A Comissão terá formação paritária entre membros da administração e representantes da categoria.

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO, VANTAGENS E AUXÍLIOS

Art. 26 A remuneração dos servidores abrangidos por esta Lei é composta pelo vencimento básico do cargo, pelas vantagens pecuniárias permanentes, pelas gratificações e pelas demais parcelas previstas em lei.

Parágrafo único. O vencimento básico de cada nível é o constante do Anexo II desta Lei, observada a carreira ocupada.

Art. 27 O vencimento básico é irredutível, ressalvadas as hipóteses constitucionais, e será reajustado por lei específica, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os reajustes lineares concedidos por lei ao vencimento básico aplicam-se indistintamente aos servidores integrantes de cargos efetivos abrangidos por esta Lei, na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 28 Fica instituída a Licença para Capacitação.

§ 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 2º Os períodos de licença de que trata o § 1º não são acumuláveis.

§ 3º A Licença para Capacitação é incompatível com a Licença-Prêmio, não sendo permitido o acúmulo ou substituição destas.

§ 4º A Licença para Capacitação conta como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos.

Art. 29 Fica instituído o Bônus de Desempenho Institucional (BDI), com o objetivo exclusivo de incentivar a melhoria de resultados e a eficiência institucional.

§ 1º O BDI será custeado com recursos do Fundo de Desempenho Institucional do Poder Judiciário do Estado da Bahia (FDI), de que trata o art. 30, observado o regime fiscal e as normas orçamentárias aplicáveis.

§ 2º O pagamento do BDI observará a disponibilidade financeira do Fundo referido no § 1º, mantida a destinação mínima prevista no art. 30, § 1º, inciso I.

§ 3º Farão jus ao BDI os servidores estatutários em efetivo exercício que obtiverem conceito A ou B na avaliação de desempenho do ciclo anual de apuração, na forma da Resolução.

§ 4º Os servidores que obtiverem conceito B, farão jus a 50% do valor estabelecido para os servidores que obtiverem conceito A.

§ 5º A distribuição do BDI observará o peso estabelecido no parágrafo anterior, assegurada transparência dos critérios, publicidade e divulgação dos resultados.

§ 6º O BDI não se incorpora ao vencimento, não integra a base de cálculo de vantagens permanentes e não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 30 Fica criado o Fundo de Desempenho Institucional do Poder Judiciário do Estado da Bahia (FDI), de natureza contábil, vinculado ao Tribunal de Justiça, destinado exclusivamente ao custeio do Bônus de Desempenho Institucional (BDI) de que trata o art. 29 desta Lei.

§ 1º Constituem receitas do FDI:

I – 5% (cinco por cento) da totalidade das receitas próprias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, apuradas no exercício anterior;

II - Os rendimentos de aplicação financeira de seus recursos;

III - outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se receitas próprias do Poder Judiciário do Estado da Bahia aquelas assim classificadas na Lei Orçamentária Anual e nos registros contábeis oficiais do Estado, inclusive as que venham a ser reclassificadas, renomeadas ou recodificadas, vedada a exclusão de parcelas por alteração de nomenclatura, fonte ou destinação.

§ 3º Compete à Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça a execução e operacionalização do Fundo, assegurada escrituração contábil própria e prestação de contas anual.

§ 4º A forma de arrecadação, repasse, execução orçamentária, controle e prestação de contas do Fundo será disciplinada em Resolução do Tribunal de Justiça, observadas as normas de direito financeiro e o regime fiscal vigente.

§ 5º Os recursos do FDI serão aplicados exclusivamente no custeio do BDI e em despesas necessárias à sua operacionalização, vedada a utilização para finalidades diversas.

Art. 31 Ficam mantidas, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as seguintes gratificações e vantagens, nos termos deste Capítulo e da legislação específica:

I - Gratificação de Atividade Externa (GAE);

II – Vantagem Pessoal de Incentivo (VPI).

Art. 32 A Gratificação de Atividade Externa (GAE) é devida exclusivamente aos integrantes de cargos e especialidades cujas atribuições sejam soberanamente de natureza externa e no exercício destas.

§ 1º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada.

§ 2º A percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo é incompatível com o adicional de periculosidade.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor.

Art. 33 Para fins de racionalização e simplificação do sistema remuneratório, a Vantagem Pessoal de Eficiência (VPE), decorrente da conversão da Gratificação de Estímulo à Eficiência nos termos das Leis nº 7.816, de 04 de junho de 2001, e nº 7.885, de 23 de agosto de 2001, e a Gratificação Especial de Eficiência (GEE), prevista no art. 14 da Lei nº 11.170, de 26 de agosto de 2008, convertida em vantagem pessoal nos termos do art. 8º da Lei nº 11.919, de 22 de junho de 2010, observada a nomenclatura adotada pela Lei nº 14.590, de 15 de agosto de 2023, passam a ser pagas sob a rubrica única Vantagem Pessoal de Incentivo (VPI), instituída pela Lei nº 14.027, de 06 de dezembro de 2018, e prevista no art. 34 desta Lei.

§ 1º A transformação prevista no caput será implementada de ofício na folha de pagamento, independentemente de requerimento, a partir da vigência desta Lei, ficando vedado o pagamento das rubricas “GEE” e “VPE”, que serão substituídas pela rubrica única “VPI”.

§ 2º A VPI resultante da transformação corresponderá ao valor nominal integral percebido pelo servidor a título de GEE ou VPE na data imediatamente anterior à implementação, assegurada a irredutibilidade remuneratória.

§ 3º É vedada a cumulação da VPI com a GEE e/ou a VPE, bem como a cumulação simultânea de GEE e VPE; na hipótese de percepção concomitante por qualquer motivo, a Administração consolidará em uma única VPI correspondente ao maior valor, preservada a irredutibilidade.

§ 4º As referências legais, regulamentares ou administrativas à GEE, à VPE ou à VPI consideram-se feitas, a partir da vigência desta Lei, à VPI.

§ 5º A transformação prevista neste artigo tem natureza meramente reorganizatória, não importando criação ou ampliação de vantagem, mantendo-se preservadas a irredutibilidade e as situações jurídicas individuais preexistentes.

Art. 34 A Vantagem Pessoal de Incentivo (VPI), instituída pela Lei nº 14.027, de 06 de dezembro de 2018, constitui vantagem de natureza remuneratória, fixada em valor nominal, devida aos

servidores titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário do Estado da Bahia, vedada a sua cumulação com quaisquer verbas de mesma natureza e fundamento.

Parágrafo único. A vantagem instituída no caput deste artigo tem o valor definido no Anexo V e apenas sofrerá reajustes lineares concedidos no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 35 As parcelas elencadas no art. 31 desta Lei integram a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, inclusive para fins de cálculo do décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, contribuição previdenciária e repercussão nos proventos de aposentadoria e pensões, na forma da legislação aplicável.

Art. 36 O servidor poderá requerer a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§ 1º O pagamento do abono será realizado no mês imediatamente anterior ao que o servidor deva entrar em gozo de férias, desde que requerido com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data fixada.

Art. 37 Ficam instituídos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os seguintes programas de assistência:

I – Programa de assistência à saúde para magistrados e servidores, sejam ativos ou inativos, prestado mediante o pagamento, em pecúnia, da verba denominada auxílio-saúde;

II – Programa de condições de assistência a dependentes durante a jornada de trabalho, através do ressarcimento de despesas comprovadas com assistência de filhos ou dependentes, mediante o pagamento, em pecúnia, da verba denominada auxílio-creche;

III – Programa de valorização dos servidores aposentados, devido exclusivamente a estes, prestado mediante o pagamento, em pecúnia, da verba denominada auxílio-nutrição.

§ 1º Os programas previstos neste artigo serão regulamentados por Resolução própria deste Tribunal de Justiça, na qual serão definidos os requisitos necessários para inscrição, as obrigações para manutenção do direito, os impedimentos, e as formas de solicitação, cancelamento e pagamento.

§ 2º Os valores-limite dos programas serão regulamentados através de decreto do Presidente deste Tribunal de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º A pecúnia referente ao pagamento dos programas previstos neste artigo tem caráter indenizatório.

Art. 38 A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, instituída pela Lei Estadual nº 11.919, de 22 de junho de 2010, alterada pela Lei Estadual nº 13.806, de 28 de novembro de

2017, observado o disposto em seu art. 3º, será concedida aos servidores ocupantes de cargos em comissão e aos titulares das seguintes especialidades:

I – Escrivão;

II – Secretário dos Juizados Especiais;

III – Supervisor de Expediente dos Juizados Especiais;

IV – Administradores de Fórum.

§ 1º Os servidores titulares de cargos efetivos, quando designados para o exercício das funções de Pré-Liquidante ou Liquidante, perceberão a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor nominal vinculado ao símbolo TJ-FC-3, na forma discriminada no Anexo V desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET concedida aos ocupantes de cargos em comissão observará os valores previstos no Anexo Único da Lei Estadual nº 13.806, de 18 de dezembro de 2017, com os respectivos reajustes, inclusive os acréscimos instituídos por esta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET concedida aos ocupantes dos cargos previstos nos incisos I, II e III deste artigo corresponderá a 100% (cem por cento) do valor nominal vinculado ao símbolo TJ-FC-3, conforme discriminado no Anexo V desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET concedida aos ocupantes do cargo previsto no inciso IV corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor nominal vinculado ao símbolo TJ-FC-3, na forma discriminada no Anexo V desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º O servidor ocupante de cargo efetivo designado para substituir o titular dos cargos elencados nos incisos I a IV, bem como das funções de Liquidante ou Pré-Liquidante de Unidade Gestora das comarcas descentralizadas, nas hipóteses de vacância, afastamento, ausência ou impedimento do titular, fará jus à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, na forma e nos limites estabelecidos neste artigo.

Art. 39 O Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.216 de 30 de maio de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único - A vantagem acessória estabelecida no caput deste artigo será concedida em substituição à gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, criada pela Lei

nº 11.919 , de 22 de junho de 2010, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, no percentual de 100% (cem por cento) incidente sobre o vencimento básico.”

CAPÍTULO VIII - DOS REENQUADRAMENTOS E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40 Os servidores em efetivo exercício serão reenquadrados nos níveis previstos por este PCCV, observada a correlação constante do Anexo III.

§ 1º O reenquadramento será efetivado por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, de ofício, independentemente de requerimento do interessado, no prazo de até 30 dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O reenquadramento de que trata este artigo não constitui provimento derivado e produzirá efeitos exclusivamente para fins de vencimento básico e de contagem para o desenvolvimento funcional.

§ 3º O reenquadramento tomará como parâmetro o padrão atualmente ocupado pelo servidor na tabela anterior, conforme registros funcionais, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Para fins do reenquadramento, serão considerados os processos administrativos de progressão por titulação ou escolaridade, deferidos e pendentes de implementação, ou autuados até a data do reenquadramento, desde que façam jus ao direito pretendido.

Art. 41 Os servidores aposentados serão reenquadrados na tabela atual na mesma posição relativa do seu nível na tabela vigente na data da aposentação.

Parágrafo único. Os cálculos resultantes da implementação deste artigo serão arredondados para cima.

Art. 42 É assegurada a irredutibilidade remuneratória dos servidores alcançados por esta Lei.

§ 1º Na hipótese de o reenquadramento resultar em redução da remuneração permanente, fica assegurada a percepção da diferença, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de natureza remuneratória, integrada à remuneração para todos os efeitos, inclusive base de cálculo de décimo terceiro salário e férias, na forma da legislação.

Art. 43 A VPNI, verba que trata de irredutibilidade remuneratória, incorporada aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da Bahia não pode ser reduzida, absorvida ou compensada pelo reajuste das parcelas remuneratórias, preservando-se os direitos de progressão de qualquer natureza, bem como os abonos e vantagens pessoais a que o servidor faça jus, preservando assim o princípio da irredutibilidade salarial, garantido pelo art. 37, XV, da Constituição Federal.

Art. 44 A primeira progressão funcional devida após o reenquadramento previsto nesta Lei será implementada de ofício, independentemente de requerimento, quando completado o interstício do ciclo anual de efetivo exercício em que o servidor se encontrar, observado o disposto no art. 40.

§ 1º Para fins do caput, o ciclo anual de efetivo exercício e de avaliação de desempenho corresponderá ao período de 12 (doze) meses contado a partir da data de ingresso do servidor no cargo efetivo no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, renovando-se sucessivamente, vedada a fixação de marco inicial diverso em razão da implantação desta Lei, observadas as hipóteses de suspensão e interrupção do cômputo do interstício, na forma desta Lei e de Resolução.

§ 2º A inexistência ou a não realização da avaliação anual de desempenho no ciclo correspondente, inclusive em razão do período de implantação desta Lei ou por omissão da Administração, não poderá prejudicar o servidor em efetivo exercício para fins de desenvolvimento funcional. Nessa hipótese, considerar-se-á atendido, exclusivamente para fins do requisito previsto no art. 15, inciso II, o requisito relativo à avaliação de desempenho positiva do ciclo correspondente, sem atribuição de conceito e vedada a utilização desse suprimimento para quaisquer outros efeitos.

§ 3º Para fins de elegibilidade ao Bônus de Desempenho Institucional (BDI), a apuração deverá considerar indicadores objetivos disponíveis e desempenho compatível com o disposto no art. 21, § 1º, assegurados transparência, publicidade dos critérios e possibilidade de recurso, na forma da Resolução.

Art. 45 Os efeitos financeiros e funcionais das progressões implementadas de ofício na forma do art. 44 ocorrerão a partir da data em que completado o ciclo anual de efetivo exercício do servidor.

Art. 46 Em caráter transitório e exclusivamente para a primeira progressão vertical devida após o reenquadramento previsto nesta Lei, o requisito previsto no art. 15, inciso II, relativo ao número de avaliações de desempenho positivas, será suprido pelo cumprimento dos interstícios mínimos correspondentes às progressões horizontais remanescentes na classe em que o servidor estiver posicionado após a progressão prevista no art. 44, até o último nível da respectiva classe, dispensada, para esse fim, a realização de avaliação anual de desempenho e vedada a atribuição de conceito por presunção.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta o cumprimento dos requisitos previstos no art. 15, I e IV desta Lei.

Art. 47 A ausência de Resolução não poderá prejudicar o desenvolvimento funcional do servidor, aplicando-se, enquanto perdurar a omissão, as regras transitórias dos arts. 44 a 46, no que couber.

Art. 48 Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos observarão, além das disposições desta Lei, a correlação entre atribuições, especialidades e grau de escolaridade, definidas nesta Lei e no edital, com exigências compatíveis com as atribuições.

Art. 49 O Tribunal de Justiça editará todas as Resoluções previstas nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A não regulamentação de quaisquer Resoluções previstas neste PCCV dispensará os requisitos que delas necessitarem.

Art. 50 O Tribunal de Justiça instituirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, a Comissão Permanente do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos, com participação paritária de representantes das entidades sindicais e representativas dos servidores.

§ 1º Compete à comissão:

I – Elaborar as resoluções previstas nesta Lei, observado o prazo estipulado no art. 49;

II – Acompanhar a implementação desta Lei e das respectivas Resoluções;

III – Emitir relatório anual acerca da aplicação desta Lei e respectivas Resoluções;

IV – Propor alterações na Lei e suas Resoluções, com base nos relatórios citados no inciso III e informações colhidas na categoria dos servidores efetivos.

CAPÍTULO IX - DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 51 Os cargos em comissão e as funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado da Bahia destinam-se ao exercício de atribuições de direção, chefia, assessoramento e assistência e reger-se-ão pela legislação específica, inclusive quanto à criação, quantidade e distribuição, observados os símbolos e valores constantes do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Ao servidor efetivo investido em cargo em comissão ou designado para função gratificada aplica-se o disposto no art. 78 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, ou outra que a substitua, no que couber.

Art. 52 O Poder Judiciário destinará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total de cargos em comissão e funções gratificadas para serem exercidos por servidores titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sendo as restantes de livre nomeação, observados os requisitos de qualificação e de experiência definidos em legislação específica e em Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções gratificadas correspondentes ao escalonamento FC-1 a FC-4, inclusive, ou equivalentes, serão exercidos por servidores com formação de nível superior, na forma da legislação específica.

§ 2º Os requisitos de qualificação e experiência para as nomeações e designações de que trata este Capítulo serão definidos em Resolução, observado o perfil de competências e a complexidade das atribuições.

Art. 53 Os servidores efetivos nomeados para cargo em comissão ou designados para função gratificada deverão cumprir trilha formativa específica, voltada às competências gerenciais e técnicas inerentes ao posto, na forma de Resolução.

§ 1º A trilha formativa de que trata o caput poderá conter módulos obrigatórios e complementares, inclusive sobre gestão de pessoas, gestão de processos, integridade, inovação, tecnologia e governança, conforme o nível e a natureza do cargo ou função.

§ 2º O cumprimento da trilha formativa será condição para permanência no cargo em comissão ou função gratificada, observado prazo razoável e eventuais hipóteses de dispensa definidas em Resolução.

Art. 54 É vedada a nomeação ou designação para cargo em comissão ou função gratificada de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de magistrados ou de servidores investidos em cargo de direção ou assessoramento, salvo se ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Poder Judiciário do Estado da Bahia, caso em que a vedação restringe-se à nomeação ou designação para servir perante magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 Os concursos públicos para servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, realizados ou em andamento, até a data da publicação desta Lei, são válidos para ingresso na Carreira do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Bahia, observadas as correlações entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 56 O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, sendo resguardados todos os direitos e vantagens que lhes são assegurados pelo princípio da paridade constitucional.

Art. 57 Os editais de concurso público para provimento de cargos de Técnico Judiciário, Analista Judiciário e Oficial de Justiça deverão observar o disposto nesta Lei e nas Resoluções do Tribunal de Justiça, especialmente quanto às áreas de atividade, especialidades, requisitos e correlação com as atribuições do cargo.

Art. 58 O impacto financeiro decorrente da implementação desta Lei será absorvido por recursos do orçamento do Poder Judiciário, oriundos do Tesouro Estadual, observados os limites e condições estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

§ 1º Fica autorizado o Poder Executivo a proceder à suplementação orçamentária, se necessária, para atender à implantação desta Lei, observado o regime fiscal e as normas orçamentárias aplicáveis.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se impacto total a diferença entre a despesa projetada com a aplicação integral dos valores constantes do Anexo II desta Lei e o custo total da folha de pagamento dos servidores ativos do mês de dezembro de 2026, excluídos os valores referentes à remuneração dos magistrados.

§ 3º A implantação de que trata o caput deste artigo dar-se-á de modo gradativo, com acréscimos semestrais do impacto total, na seguinte proporção:

I – X% (X por cento) do referido impacto, a partir de 1º de maio de 2027;

II – X% (X por cento) do referido impacto, a partir de 1º de setembro de 2027;

III – X% (X por cento) do referido impacto, a partir de 1º de maio de 2028;

IV – X% (X por cento) do referido impacto, a partir de 1º de setembro de 2028;

V – X% (X por cento) do referido impacto, a partir de 1º de maio de 2029;

VI – X% (X por cento) do referido impacto, a partir de 1º de setembro de 2029;

VII – X% (X por cento) do referido impacto, a partir de 1º de maio de 2030;

VIII – X% (X por cento) do referido impacto, a partir de 1º de setembro de 2030;

Art. 59 Revogam-se as disposições em contrário e revoga-se integralmente a Lei nº 11.170, de 26 de agosto de 2008, e suas alterações.

Art. 60 Aos servidores públicos postos à disposição do Poder Judiciário do Estado da Bahia aplicar-se-ão os valores constantes do Anexo II, para fins de pagamento de complementação dos vencimentos, tomando por base o tempo de serviço público, quando for o caso, e cálculo de demais vantagens e respectivos consectários, enquanto perdurar a disposição.

Art. 61 As dúvidas decorrentes da implantação do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário da Bahia serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 62 Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores do Poder Judiciário são os constantes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado da Bahia, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia (Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994), no que lhes for aplicável.

Parágrafo único. Aos servidores do Poder Judiciário aplicar-se-ão, entre outras, as normas de ingresso nos cargos de caráter permanente mediante concurso público e as normas de probidade, zelo, eficiência, disciplina e urbanidade no desempenho dos respectivos cargos.

Art. 63 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros na forma do art. 58.

ANEXO I - ESTRUTURA DE CLASSES E NÍVEIS DAS CARREIRAS

Estrutura de classes e níveis para as carreiras regidas por esta Lei:

Classe	Quantidade de níveis	Identificação dos níveis
E	4	E1 a E4
D	4	D1 a D4
C	4	C1 a C4
B	4	B1 a B4
A	3	A1 a A3
S	1	S1

ANEXO III - TABELA DE REENQUADRAMENTO DE PROGRESSÃO

Correlação entre o padrão atualmente ocupado pelo servidor (tabela anterior) e o novo nível previsto neste PCCV.

Padrão atual (tabela anterior)	Classe e Nível (tabela atual)
1	E1
2	E2
3	E2
4	E3
5	E3
6	E4
7	E4
8	D1
9	D1
10	D2
11	D3
12	D3
13	D4
14	D4
15	C1
16	C1
17	C2
18	C2
19	C3
20	C4
21	C4
22	B1
23	B1
24	B2
25	B2

26	B3
27	B3
28	B4
29	B4
30	A1
31	A2
32	A2
33	A3
34	A3
35	S1
36	S1

ANEXO IV - TABELA DE ESPECIALIDADES

Transformação das especialidades existentes. A área e a especialidade do cargo a ser provido em concurso público observarão a correlação com o cargo originário, na forma da Resolução e do edital.

NÍVEL SUPERIOR			
CARGO ORIGINÁRIO	CARGO EFETIVO	ÁREA	ESPECIALIDADE
Escrivão	Analista Judiciário	Judiciária	Escrivão
Subescrivão	Analista Judiciário	Judiciária	Subescrivão
Secretário	Analista Judiciário	Judiciária	Secretário
Subsecretário	Analista Judiciário	Judiciária	Subsecretário
Atendente Judiciário	Analista Judiciário	Judiciária	Atendente Judiciário
Tabelião de Notas	Analista Judiciário	Judiciária	Analista Jurídico
Tabelião de Protestos			
Oficial de Registros Públicos			
Subtabelião			
Subtabelião de Protesto			
Subtitular de Ofício de Registros Públicos			
Procurador			
Assistente Jurídico do Menor			
Técnico em Assunto do Menor			

Técnico Jurídico			
Oficial de Justiça Avaliador	Oficial de Justiça	Judiciária	Oficial de Justiça
Agente de Proteção ao Menor			
Supervisor de Expediente	Analista Judiciário	Administrativa	Supervisor
Administrador de Fórum	Analista Judiciário	Administrativa	Analista Administrativo
Técnico de Nível Superior			
Depositário Público			
Analista de Sistemas	Analista Judiciário	Apoio Especializado	Analista de Sistemas
Arquiteto	Analista Judiciário	Apoio Especializado	Arquiteto
Assistente Social	Analista Judiciário	Apoio Especializado	Assistente Social
Auditor	Analista Judiciário	Apoio Especializado	Auditor
Bibliotecário	Analista Judiciário	Apoio Especializado	Bibliotecário
Contador	Analista Judiciário	Apoio Especializado	Contador
Economista	Analista Judiciário	Apoio Especializado	Economista
Enfermeiro	Analista Judiciário	Apoio Especializado	Enfermeiro
Engenheiro	Analista Judiciário	Apoio Especializado	Engenheiro
Estatístico	Analista Judiciário	Apoio Especializado	Estatístico
Jornalista	Analista Judiciário	Apoio Especializado	Jornalista
Médico	Analista Judiciário	Apoio Especializado	Médico
Pedagogo	Analista Judiciário	Apoio Especializado	Pedagogo
Psicólogo	Analista Judiciário	Apoio Especializado	Psicólogo
Taquígrafo	Analista Judiciário	Apoio Especializado	Taquígrafo
Odontólogo	Analista Judiciário	Apoio Especializado	Odontólogo
Diagramador	Analista Judiciário	Apoio Especializado	Diagramador

NÍVEL MÉDIO			
CARGO ORIGINÁRIO	CARGO EFETIVO	ÁREA	ESPECIALIDADE
Arquivista	Técnico Judiciário	Administrativa	Técnico Administrativo
Atendente de Recepção			
Auxiliar de Contabilidade			
Escriturário			
Assistente Administrativo			

Técnico de Nível Médio			
Digitador			
Operador de Equipamento Eletrônico			
Agente de Segurança Judiciária			
Técnico em Telecomunicações			
Telefonista			
Agente de Arrecadação Judiciária			
Escrevente de Cartório			
Motorista Judiciário	Técnico Judiciário	Administrativa	Motorista Judiciário

ANEXO V – GRATIFICAÇÕES, VANTAGENS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Tabela de Gratificações e Vantagens

GAE	30%
VPI	R\$ 2.521,56

Tabela de símbolos e valores dos cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Símbolo	CET (R\$)	EFETIVO (R\$)	EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO (R\$)
CC-AJ	1.547,61	464,28	1.547,61
FC-06	2.384,71	953,8	3.179,61
FC-05	2.832,3	1.135,57	3.785,24
FC-04	3.390,5	1.317,26	4.390,85
FC-03	6.056,39	1.816,91	6.056,39
FC-02	9.652,35	2.316,55	7.721,88
FC-01	13.248,35	3.179,60	10.598,66

ANEXO VI - ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS EFETIVOS

ANALISTA JUDICIÁRIO

Atribuições:

(I) Área Judiciária: Realizar atividades de nível superior a fim de fornecer suporte técnico e administrativo, favorecendo o exercício da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores. Compreende o processamento de feitos, a elaboração de pareceres, certidões e relatórios estatísticos e análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência. Envolve a indexação de documentos e o atendimento às partes, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. Realizar atividades de nível superior a fim de favorecer o adequado funcionamento e desenvolvimento da organização judiciária. Auxiliar o magistrado no desenvolvimento dos fundamentos das ações e seus conteúdos, de modo a facilitar a tramitação processual e subsidiar a elaboração de decisões, bem como outros documentos a serem expedidos pelo magistrado; manter atualizadas a jurisprudência e os registros de temas úteis ao desempenho da função jurisdicional; auxiliar os magistrados no desempenho das atividades judiciais e administrativas da vara; realizar audiências prévias de conciliação ou atuar como mediador, nos termos das normas vigentes; exercer outras tarefas correlatas, ressalvadas as atribuições exclusivas do cargo de Oficial de Justiça.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de Bacharelado em Ciências Jurídicas, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

(II) Área Administrativa: Realizar atividades de nível superior a fim de fornecer suporte técnico e administrativo. Compreende o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação de planos, projetos, programas ou estudos ligados à administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, bem como ao desenvolvimento organizacional, à contadoria e/ou auditoria. Envolve a emissão de pareceres, relatórios técnicos, informações em processos administrativos, bem como outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. Desenvolver atividades técnico-administrativas nas sessões do Pleno, da Corte Especial e das Câmaras, organizando e digitando o registro dos relatórios e votos mediante o processo taquigráfico usual, ou eletrônico ou assemelhado; efetuar revisão do apanhado a ser degrevado, confrontando elementos constantes dos autos e da legislação pertinente para elaboração das respectivas notas; transcrever e registrar as sessões extraordinárias; auxiliar o setor de jurisprudência, fornecendo as respectivas notas dos processos, bem como outras deliberações administrativas das sessões. Executar outras atividades da mesma natureza e grau de complexidade, ressalvadas as atribuições exclusivas da Área Judiciária e de Apoio Especializado, bem como do cargo de Oficial de Justiça

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

(III) Área de Apoio Especializado: Assessoramento Técnico; realizar perícias, judiciais ou não, e elaborar projetos e pareceres; supervisionar, fiscalizar e desempenhar atividades técnicas na sua área de competência e em suas especializações; prestar serviços de consultoria na sua especialidade. Executar atividades de natureza relacionada à formação específica exigida.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior na especialidade apontada, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, ou instituição similar, quando necessário, apresentando certidão negativa de débito.

(a) Especialidade Assistente Social: Assessoramento Técnico; realizar perícias, judiciais ou não, e elaborar projetos e pareceres; supervisionar, fiscalizar e desempenhar atividades técnicas na sua área de competência e em suas especializações; prestar serviços de consultoria na sua especialidade. Executar outras atividades da mesma natureza e grau de complexidade.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Serviço Social, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(b) Especialidade Psicólogo: Assessoramento Técnico; realizar perícias, judiciais ou não, e elaborar projetos e pareceres sobre matéria de sua área de competência; supervisionar, fiscalizar e desempenhar atividades técnicas na sua área de competência e em suas especializações; prestar serviços de consultoria na sua especialidade.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Psicologia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(c) Especialidade Bibliotecário: Administrar e dirigir bibliotecas, serviços de documentação. Executar serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência. Planejar difusão cultural, referente a serviços de bibliotecas, organização de congresso, seminários, concursos e exposições relativas à biblioteconomia.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Biblioteconomia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da

Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(d) Especialidade Fisioterapeuta: Prestar assistência fisioterapêutica ambulatorial; elaborar o Diagnóstico Cinesiológico Funcional, prescrever, planejar, ordenar, analisar, supervisionar e avaliar os projetos fisioterapêuticos, a sua eficácia e sua resolutividade; prestar assessoramento em sua área de especialidade. Executar outras tarefas correlatas e da mesma natureza.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Fisioterapia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(e) Especialidade Analista de Sistemas: Assessoramento Técnico; realizar perícias, judiciais ou não, e elaborar projetos e pareceres sobre matéria de sua área de competência; supervisionar, fiscalizar e desempenhar atividades técnicas na sua área de competência e em suas especializações; prestar serviços de consultoria na sua especialidade.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior na área de Informática ou curso superior nas áreas de Engenharia, Física ou Matemática, acrescido de Pós-Graduação na área de Informática, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, expedidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

(f) Especialidade Analista de Suporte: Assessoramento Técnico; realizar perícias, judiciais ou não, e elaborar projetos e pareceres sobre matéria de sua área de competência; supervisionar, fiscalizar e desempenhar atividades técnicas na sua área de competência e em suas especializações; prestar serviços de consultoria na sua especialidade.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior na área de Informática ou curso superior nas áreas de Engenharia, Física ou Matemática, acrescido de Pós-Graduação na área de Informática, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, expedidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

(g) Especialidade Odontólogo: Executar todos os atos de sua especialidade no campo da odontologia; aplicar procedimentos educativos, preventivos e terapêuticos, para devolver ao

dente sua integridade fisiológica; prescrever receitas odontológicas; prestar assistência odontológica de urgência; prestar assessoramento em sua área de especialidade; executar outras tarefas correlatas.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Odontologia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(h) Especialidade Médico: Executar todos os atos de sua especialidade no campo da medicina; realizar inspeções relacionadas à proteção e recuperação da saúde no seu campo de especialidade; prescrever receitas médicas; prestar assistência médica de urgência; prestar assessoramento em sua área de especialidade; executar outras tarefas correlatas.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Medicina, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(i) Especialidade Médico Psiquiatra: Executar todos os atos de sua especialidade no campo da medicina; realizar inspeções relacionadas à proteção e recuperação da saúde no seu campo de especialidade; prescrever receitas médicas; prestar assistência médica de urgência; prestar assessoramento em sua área de especialidade; executar outras tarefas correlatas.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Medicina - especialidade Psiquiatria, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(j) Especialidade Contador: Realizar atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionadas ao universo contábil com enfoque patrimonial, contemplando aspectos orçamentário e financeiro; emitir informações, elaborar demonstrativos, relatórios e pareceres, bem como realizar estudo e pesquisa que envolva matéria pertinente à área de atuação; executar outras tarefas correlatas.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Ciências Contábeis, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da

Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(k) Especialidade Auditor: Exercer atividades independentes e objetivas de avaliação, consultoria e fiscalização para agregar valor e melhorar as operações do Tribunal. Realizar exames com o propósito de emitir opinião e concluir sobre a adequação dos controles internos, a conformidade normativa e a eficiência operacional, incluindo o oferecimento de recomendações voltadas à melhoria contínua da gestão e posterior acompanhamento das ações. Desenvolver trabalhos de aconselhamento e suporte aos gestores, com foco no aprimoramento de processos, na mitigação de riscos e no fortalecimento da governança; e contribuir para assegurar a correta arrecadação das custas judiciais e extrajudiciais, o cumprimento da legislação pertinente e a melhoria dos controles aplicáveis à gestão desses recursos.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho, quando especificado em edital.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Atribuições: executar ordens judiciais e diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação processual e de execução de decisões, sentenças e acórdãos, além daquelas previstas na legislação processual e decorrentes do cumprimento de decisões administrativas e jurisprudenciais, inclusive avaliação de bens penhorados, nos termos da legislação processual e das leis especiais aplicáveis. Exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de Bacharelado em Ciências Jurídicas, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Atribuições: Desenvolver atividades a fim de fornecer apoio técnico (jurídico e administrativo), favorecendo o exercício da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores e o exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento das áreas do Poder Judiciário. Compreende o processamento de feitos, a redação de minutas e o levantamento de dados para: elaboração de relatórios estatísticos; planos; programas; projetos e para a instrução de processos;

a pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência; a emissão de pareceres; relatórios técnicos; certidões; declarações; elaboração e conferência de cálculos diversos. Atuar nas audiências, minutar, formatar, registrar e movimentar atos e documentos processuais, acompanhar as diversas fases dos processos, atendimento ao público, bem como a manutenção e a consulta a bancos de dados. Executar outras atividades da mesma natureza e grau de complexidade.

Requisito: Nível Médio Completo.